



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/003.716/90-70

MFCT

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.878

Recurso nº: 99.068 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOÃO PRATA CRISÓSTOMO IMÓVEIS

Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE

OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO ILÍCITO - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - PRECLUSÃO PROCESSUAL

Não pode ser conhecido apelo formulado extemporaneamente contra decisão monocrática impondo a penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80 pelo não atendimento devido a intimação buscando apresentação da declaração de rendimentos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PRATA CRISÓSTOMO IMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF., em 07 de janeiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAMACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e CENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/003.716/90-70

RECURSO Nº: 99.068

ACORDÃO Nº: 103-11.878

RECORRENTE: JOÃO PRATA CRISÓSTOMO IMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

A partir da omissão do contribuinte no atendimento de notificação para apresentação de declaração de rendimentos no prazo assinalado, impôs a Fiscalização, via o auto de infração inaugural, penalidade correspondente à 292,63 BTNFS., sob os auspícios do artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda.

A decisão de instância singular, atenta à circunstância de que o autuado adimpliu aos termos da notificação além do prazo assinalado, confirmou a penalidade.

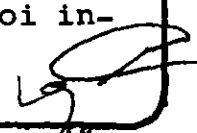
Em seu apelo a parte recorrente questiona a exigência, até porque o Fisco recebeu tudo o que era devido em razão da apresentação da declaração, ainda que de forma extemporânea.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso não pode ser conhecido já que foi in-



Acórdão nº 103-11.878

terposto além do prazo de trinta dias previsto no Decreto 70.235/72.

Efetivamente, tomando conhecimento dos termos decisão recorrida em data de 20 de novembro de 1990, somente formalizou sua postulação recursal em data de 27 de dezembro (cf. fls 26v. 27).

Sob tais fundamentos do mesmo não tomo conhecimento.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR